



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108069 - SC(2022/0111275-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, NULIDADE DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO, EXCESSO DE EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, 926, 1.022 E 1.025 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DOS ITENS 1 E 2. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR OU DE RESERVA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 1.677.144/RS). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Na origem, o recorrente foi condenado, em ação de improbidade administrativa, ao pagamento de multa por expedição irregular de certificado de conclusão de ensino médio. Em cumprimento de sentença, impugnou a execução arguindo: nulidade da intimação para pagamento; nulidade da citação e da notificação no procedimento ordinário; excesso de execução; e impenhorabilidade de aplicação financeira por se tratar de verba alimentar.

2. Quanto ao capítulo recursal relativo aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), a fundamentação é genérica, sem indicação dos pontos específicos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem demonstração de sua relevância para o desfecho da causa, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo enunciado dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. As teses dos itens 1 e 2 do relatório não foram apreciadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque apresentado no recurso especial, nem foram suscitadas em embargos de declaração, razão pela qual inexistente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O

ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4. No tópico da impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, o Tribunal de origem assentou a inexistência de comprovação da origem salarial ou do caráter alimentar dos valores constrictos. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a garantia de impenhorabilidade do patamar de até 40 salários-mínimos aplica-se automaticamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, pode ser estendida a valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe 23/5/2024).

5. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem quanto à inexistência de comprovação do caráter alimentar ou de reserva para o mínimo existencial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2108069 - SC(2022/0111275-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, NULIDADE DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO, EXCESSO DE EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, 926, 1.022 E 1.025 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DOS ITENS 1 E 2. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR OU DE RESERVA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 1.677.144/RS). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Na origem, o recorrente foi condenado, em ação de improbidade administrativa, ao pagamento de multa por expedição irregular de certificado de conclusão de ensino médio. Em cumprimento de sentença, impugnou a execução arguindo: nulidade da intimação para pagamento; nulidade da citação e da notificação no procedimento ordinário; excesso de execução; e impenhorabilidade de aplicação financeira por se tratar de verba alimentar.

2. Quanto ao capítulo recursal relativo aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), a fundamentação é genérica, sem indicação dos pontos específicos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem demonstração de sua relevância para o desfecho da causa, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo enunciado dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. As teses dos itens 1 e 2 do relatório não foram apreciadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque apresentado no recurso especial, nem foram suscitadas em embargos de declaração, razão pela qual inexistente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos

declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4. No tópico da impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, o Tribunal de origem assentou a inexistência de comprovação da origem salarial ou do caráter alimentar dos valores constrictos. Tal entendimento está em consonância com a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a garantia de impenhorabilidade do patamar de até 40 salários-mínimos aplica-se automaticamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, pode ser estendida a valores mantidos em conta corrente ou outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o montante constitui reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe 23/5/2024).

5. A alteração do entendimento firmado pela Corte de origem quanto à inexistência de comprovação do caráter alimentar ou de reserva para o mínimo existencial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 528-554) interposto por BENEDITO DE LIMA FERREIRA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 4022942-22.2017.8.24.0000 (fls. 357-374), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DE PESSOA FÍSICA, EM QUE SE PRETENDE A COBRANÇA DA MULTA FIXADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DE FAVORECIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA PELO ORA AGRAVANTE PARA DETERMINAR QUE A MULTA INCIDISSE SOBRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO EXECUTADO/IMPUGNANTE.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/IMPUGNANTE.

(1) ADMISSIBILIDADE.

ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, POIS NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, ALÉM DE SER SERVIDOR PÚBLICO E TER LUGAR CERTO E DETERMINADO PARA A CITAÇÃO, E PORQUE DESCUMPRIDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.249/1992, EM QUE NÃO FOI PROCEDIDA A NOTIFICAÇÃO.

PLEITO NÃO CONHECIDO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, O QUAL NÃO FOI CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECISÃO RECORRIDA (ART. 525, I, DO CPC/1973).

PRECLUSÃO OPERADA (ART. 473 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA), NÃO SENDO MAIS POSSÍVEL DEBATER O TEMA.

(2) MÉRITO.

(A) ARGUIDA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, PORQUE SE FOI CITADO POR EDITAL NOS AUTOS PRINCIPAIS, O MESMO PROCEDIMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO NULOS OS ATOS NESTE PROCEDIMENTO.

TESE INEXITOSA.

DECISÃO RECORRIDA QUE EXCLUIU DO DÉBITO A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE/IMPUGNANTE.

DECRETAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SE JUSTIFICA. PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" (NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO).

INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE OUTROS PREJUÍZOS DEMONSTRADOS PELO AGRAVANTE/IMPUGNADO.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE EXERCIDOS PELA CURADORA ESPECIAL QUE FOI NOMEADA ANTE A CITAÇÃO POR EDITAL DO AGRAVANTE/IMPUGNADO (ART. 9º, II, DO CPC/1973), SENDO O OBSERVADO, PORTANTO, O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEM QUALQUER NULIDADE.

PRECEDENTES.

DECISÃO MANTIDA.

(B) ADUZIDA IMPENHORABILIDADE DO VALOR CONSTRITADO, PORQUE É ORIUNDO DO SALÁRIO DO AGRAVANTE E SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

TESE RECHAÇADA.

VALOR PENHORADO INVESTIDO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA POUPANÇA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPORTÂNCIA CONSTRITADA É ORIUNDA DO SALÁRIO DO AGRAVANTE.

MONTANTE QUE PERDEU SEU CARÁTER ALIMENTAR, JUSTAMENTE POR TER SIDO DESTINADO A INVESTIMENTO FINANCEIRO.

IMPENHORABILIDADE INSUBSISTENTE.

PRECEDENTES.

DECISÃO IRRETOCÁVEL.

(C) SUSTENTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, PORQUE PARA A MULTA APLICADA SÓ DEVE SER CONSIDERADO O VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO AGRAVANTE, EXCLUÍDA A IMPORTÂNCIA RELATIVA ÀS FÉRIAS.

TESE INDEFERIDA.

ACÓRDÃO OBJETO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A MULTA APLICADA INCIDISSE EM 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO DEMANDADO (ORA AGRAVANTE).

FÉRIAS QUE CONSTITUEM REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE E, POR ISSO, NÃO HÁ COMO EXCLUI-LA DO CÁLCULO DA MULTA APLICADA, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA AO ACÓRDÃO, QUE DETERMINOU QUE A MULTA INCIDISSE EM 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

DECISÃO IRREPARÁVEL NO PONTO.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO/IMPUGNANTE CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 386-390) que foram rejeitados (fls. 441-446).

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 464-482, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, a parte agravante sustenta, em síntese:

1) violação dos arts. 239, §§1º e 2º, inciso II; 282, §1º; e 513, §2º, inciso IV, do CPC/15, defendendo a nulidade da intimação para pagamento no cumprimento de sentença. Afirma que, embora o juízo tenha reconhecido a nulidade da intimação (art. 513, § 2º, inciso IV) e afastado multa e honorários (art. 523, § 1º), manteve bloqueios e penhoras (BacenJud e Renajud), o que seria inviável, pois a nulidade contaminaria todos os atos subsequentes, inclusive penhora, arresto e restrições veiculares, causando prejuízo pela indisponibilidade de bens e valores (fls. 466-468);

2) ofensa aos arts. 214, 231, inciso I, e 473 do CPC/73, 239, §§ 1º e 2º; 256, inciso I e § 3º; 502; 505; 507 525, § 1º, inciso I; do CPC/2015 e 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/1992, alegando nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não foram esgotadas as diligências para localizar o réu, que é servidor público com endereço funcional conhecido. Salaria que o Tribunal de origem deixou de conhecer a tese por entender que houve preclusão, com base no art. 473 do CPC/1973, porque um agravo anterior não foi admitido por ausência de peça obrigatória. Todavia, argumenta que não houve julgamento do mérito naquele agravo. Por isso, não se aplica a regra da preclusão sobre “questões já decididas”. Aponta, ainda, violação ao rito da Lei n. 8.429/1992, com indevida confusão entre a notificação prévia para manifestação e a citação após o recebimento da inicial. Invoca a *querela nullitatis insanabilis* e sua arguição em impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, inciso I, CPC/2015) (fls. 468-475).

3) inobservância dos arts. 649, inciso IV, do CPC/1973 e 833, inciso X e §2º, do CPC/2015, sustentando a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos depositados em aplicações financeiras. Defende interpretação extensiva do

art. 833, inciso X, para abarcar não apenas caderneta de poupança, mas também conta corrente e fundos de investimento, indicando dissídio jurisprudencial (fls. 475-480);

4) desrespeito aos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, 926, 1.022 e 1.025 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal *a quo* não reconheceu a existência de omissão no seu julgado quanto aos artigos prequestionados (fl. 481);

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 503-511).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 515-520) sob os seguintes fundamentos: **1)** ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ); **2)** Súmula n. 126 do STJ e; **3)** Súmula n. 7 do STJ.

Apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (fls. 558-566).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 592-603) opinando pelo desprovimento do recurso especial, com a seguinte ementa:

Recurso especial com agravo. Ação de improbidade administrativa. Impugnação ao cumprimento de sentença.

A intimação da parte para fim do pagamento voluntário decorre diretamente de seu comparecimento aos autos, momento em que começa a fluir os prazos para o pagamento voluntário ou para apresentação de eventual impugnação.

A ausência de intuito do recorrente de quitar voluntariamente a dívida justificativa as medidas constritivas que, reforce-se, ainda não ocorreu.

A citação válida é pressuposto de existência e desenvolvimento regular do processo, não se submetendo, em regra, a preclusão.

Não se comprova a nulidade da citação *ficta* quando as decisões afirmam a realização de providências suficientes para localizar o réu, nos moldes da legislação processual vigente à época: a não identificação dos réus como servidores públicos estaduais desobriga a tentativa de citação no domicílio funcional.

Não obstante a orientação do STJ de que a impenhorabilidade recai sobre aplicações financeiras de outra ordem que não só a poupança, o recorrente não impugna a origem duvidosa da reserva nem a ausência de informação sobre a totalidade dos valores constitutivos da reserva de capital, fundamentos suficientes à manutenção do julgado.

Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, como bem sintetizado pelo *Parquet Federal* (fl. 593):

Na origem, o recorrente, então diretor de instituição de ensino, foi condenado, em ação por improbidade administrativa, ao pagamento de multa, em razão de expedição irregular de certificado de conclusão de ensino médio. Em

cumprimento de sentença, o particular impugnou a execução, ao argumento de nulidade da intimação para pagamento, de nulidade da citação e da notificação no procedimento ordinário, de excesso de execução e de impenhorabilidade de aplicação financeira, por se tratar de verba alimentar.

Pois bem, quanto ao **item 4 do relatório**, não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, 926, 1.022 e 1.025 do CPC, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CANCELAMENTO IRREGULAR DO CONTRATO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, ambos do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

2. A recusa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico pela operadora de plano de saúde, ou o irregular cancelamento do plano, só gera danos morais se houver agravamento da dor, abalo psicológico e outros prejuízos à saúde já debilitada do beneficiário.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.221.403/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PONTOS OMITIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECEITA PROVENIENTE

DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança, mantendo a exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas de locação e venda de imóveis próprios.

2. Falta de especificação dos pontos do acórdão recorrido com omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que as receitas de locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.639.981/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; grifos diversos do original.)

Outrossim, o Tribunal de origem **não apreciou as teses relativas às violações dos artigos mencionados nos itens 1 e 2 do relatório, sob o enfoque apresentado no recurso especial — especialmente quanto à alegação de que a nulidade da intimação para pagamento contaminaria os atos subsequentes (como penhora, arresto e restrições veiculares), bem como à inexistência de preclusão diante da ausência de “questões decididas”**.

Ademais, a parte recorrente deixou de suscitar tais matérias em embargos de declaração, razão pela qual inexistente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.947.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.

Quanto à alegada inobservância dos arts. 649, inciso IV, do CPC/1973, e 833, inciso X e § 2º, do CPC/2015, sob o argumento de que seriam impenhoráveis valores até quarenta salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, o Tribunal *a quo* afastou a tese ao concluir que não houve comprovação da origem salarial ou do caráter alimentar das quantias constritas, sobretudo porque foram destinadas a investimento, conforme se verifica (fl. 371; grifos diversos do original):

(B) Aduzida impenhorabilidade do valor constritado

Afirmou o agravante que é impenhorável o valor penhorado via Bacenjud porque é oriundo do salário do agravante e se encontra dentro do limite de 40 salários mínimos.

A argumentação não comporta acolhida.

Sobre o tema, dispõe o art. 833, IV, do CPC/2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos

Tal regra, portanto, tem a finalidade proteger o valor que está em conta poupança.

No caso dos autos o agravante arguiu em seu recurso que o valor estava aplicado em “BB Renda Fixa LP 100”, e que o salário é depositado nessa mesma conta (fls. 9-10).

Todavia, não comprovou o agravante a origem do valor penhorado, muito menos que são eles oriundos de seu salário.

Tampouco não há que se cogitar que o montante constritado possui caráter alimentar, do contrário não teria sido utilizado para investimento.

[...]

Com efeito, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior, visto que a garantia de impenhorabilidade do valor correspondente a até 40 salários mínimos aplica-se exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, de forma excepcional, aos recursos mantidos em conta corrente ou em outras modalidades de investimento, **desde que a parte executada comprove que o montante constrito constitui reserva patrimonial destinada a resguardar o mínimo existencial.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

[...]

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

[...]

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; grifos diversos do original).

No caso em exame, o Tribunal de origem, como registrado, ressaltou que o recorrente não comprovou a natureza salarial ou alimentar dos valores bloqueados, de modo que os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CABE AO CREDOR O ÔNUS DE COMPROVAR A MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

2. Na medida em que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial,

deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.

3. Além disso, a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à natureza da verba constricta demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais, colhendo-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.774.351/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHER PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.108.069 / SC

Número Registro: 2022/0111275-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0367994552003824002302 09270680220118240023 1310475 1512613 1718297 1886463
202001889597 201801435070 202001494360 201901536221 367994552003824002302
40229422220178240000 9270680220118240023

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG - SC010344

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026

